



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
..... VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SINDSEP – MUNICIPAIS DE SÃO PAULO, entidade sindical com registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (Proc. N° xxx)¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º. xxx, com sede na Rua da Quitanda, 101, Centro, São Paulo/ SP, CEP 01012-010, contato@amaralnakazato.com.br, neste ato representado por seu presidente, conforme estatuto social e ata de posse da atual Diretoria Executiva^{2 3 4} **SÉRGIO RICARDO ANTIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, diretor de escola, portador da cédula de identidade RG n° xxx, inscrito no CPF/MF sob o número xxx, vem, por meio de sua procuradora⁵, com base no disposto nos artigos 5º, incisos LXIX e LXX, letra “b” e 8º, inciso III da Constituição Federal, combinado com o

¹ Documento 01 - Registro Sindical Registro Sindical Registro Sindical

² Documento 2 – estatuto social do SINDSEP

³ Documento 3 – ata de aclamação da atual diretoria

⁴ Documento 4 – ata de posse da atual diretoria e lista de presença

⁵ Documento 5 - procuração

artigo 18 do Código de Processo Civil e os dispositivos da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2006, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO
DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”**

contra ato praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, SR. BRUNO CAETANO**, encontrável na sede da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, localizada na Rua Borges Lagoa, 1230, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-003, telefone (11) 3396-0600, e-mail smegab@sme.prefeitura.sp.gov.br , autoridade coatora pertencente aos quadros da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.395.000/0001-39, com endereço na Avenida Liberdade, nº 113, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

- Da legitimidade ativa do SINDSEP

AN

Antes de adentrar o mérito da lide, convém que se diga que o autor é a entidade sindical que representa, em primeiro grau, a categoria dos trabalhadores na administração direta e autárquica do Município de São Paulo. Como tal, o autor está autorizado a atuar como substituto processual dos membros da categoria que representa, em ações que visem à defesa de seus interesses e direitos coletivos e individuais.

De início, vale destacar o quanto está disposto no Estatuto Social da entidade⁶, em seus artigos 4º, inciso III e 5º, inciso I, transcritos abaixo:

<Art. 4º – Constituem prerrogativas do Sindicato:

- (...) *Suscitar dissídios coletivos de qualquer natureza e promover ações judiciais, em defesa dos interesses coletivos da categoria e do Sindicato e em defesa dos interesses individuais dos(as) associados(as), na sua relação de trabalho com a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias e o Poder Legislativo do Município de São Paulo;>*
- III -**

⁶ Documento 4 – estatuto social do SINDSEP

<Art. 5º – Constituem deveres do Sindicato:

- I - Representar perante as autoridades judiciárias, em qualquer instância, e administrativas, os interesses gerais da categoria profissional e os interesses individuais dos(as) associados(as), na sua relação de trabalho com a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias e o Poder Legislativo do Município de São Paulo;>**

Assim, é prerrogativa do Sindicato, mas também seu dever estatutário representar a categoria, inclusive perante o Judiciário, sendo esta forma a mais conveniente e oportuna, como se verá.

Ademais, como fundamento da legitimidade extraordinária dos sindicatos, o autor invoca – além do art. 5º, inciso LXX, letra “b”, o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual “***ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”**”. A propósito desse dispositivo legal, deve-se lembrar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que ele atribui às entidades sindicais legitimidade extraordinária – e não mera representação –, para pleitear direitos individuais de quem pertença a sua categoria, independentemente de autorização prévia individual ou de assembleia geral. É o que se extrai da ementa abaixo transcrita, do julgamento do RE 883642/AL, reconhecida a repercussão geral, que acaba por reafirmar a posição da Corte Suprema sobre o assunto:****

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 883.642/AL, publicado em 26/06/2015)⁷

O Excelentíssimo Ministro Ricardo Levandovski, relator do recurso, em seu voto vencedor, assim expressa o entendimento prevalente:

<Reconhecida a natureza constitucional da discussão em tela e sua transcendência, observo que a matéria – alcance da legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e

⁷ Documento 6 - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, publicado em 26.06.2015

interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria – está assentada nesta Corte no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substitutos processuais, abrangendo inclusive a liquidação e a execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Nesse sentido, destaco o julgado do Plenário deste Tribunal em que se pacificou a jurisprudência sobre o tema:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido” (RE 214.668/ES, Rel. Min. /Carlos Velloso – grifos meus).

Esse entendimento foi ratificado por esta Corte em diversas ocasiões, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre outros: ARE 789.300-ED/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 751.500-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Levandowski; RE 696.845-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 803.293-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; RE 217.566-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 591.533-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 795.106/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 193.503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. >

AN

Na esteira do que decidiu o STF, o C. STJ firmou sua convicção no mesmo sentido em julgados recentes. Destaca-se o julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.544.102/CE, relatado pelo Exmo. Min. Mauro Campbell Marques que, ademais, deixa consignada a prescindibilidade do fornecimento da lista de filiados beneficiários da medida que se pleiteia. Transcreve-se a ementa:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA QUE CONGREGA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO.

1 . ‘Nos tempos da jurisprudência desta Corte, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas

respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença.

3 . É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

4 . Não tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem assentado a existência de limitação dos beneficiários do título executivo à listagem anexada à peça arial da fase de conhecimento, acolher a pretensão recursal nesse sentido pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013; AgRg no REsp 1042441/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

5 . Agravo regimental não provido. ⁸

É, pois, inquestionável a legitimidade do autor para impetrar o presente Mandado de Segurança em favor dos membros da categoria que representa – e não apenas dos filiados –, independentemente de mandato dos interessados, de sua filiação aos quadros associativos do autor, de autorização individual ou por assembleia da categoria, bem como, de lista de filiados.

– Apresentação do caso

No último dia 15 de setembro de 2020, foi publicada, no Diário Oficial da Cidade, página 17, a **Portaria SME nº 5.460, de 14 de setembro de 2020**, segundo a qual, todos os postos de trabalho localizados em unidades regionais e centrais da Secretaria de Educação – ocupados por servidores públicos detentores do cargo/função de ATE (Auxiliar Técnico em Educação) – seriam **extintos**, devendo seus ocupantes serem **inscritos de ofício no concurso anual de remoção** que terá como data de início o próximo dia 25 de setembro.

Vale dizer que a “extinção” de tais postos de trabalho – chamados módulos na referida portaria – significa o esvaziamento de tais postos, sendo certo que a mesma norma não trata da substituição desta mão de obra.

⁸ Documento 7 - Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.544.102/CE, publicado em 21.10.2015

Ademais, os servidores detentores de cargos de ATE em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação foram aprovados em concurso público que **os habilitava a exercer suas funções tanto nas unidades escolares quanto nas unidades administrativas** – é o que se depreende da simples leitura do **art. 31, inciso II da Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2006**, que reorganizou a carreira pertencente ao Quadro de Apoio à Educação.

Por fim, o referido concurso de remoção que anualmente se faz no âmbito do Quadro de Apoio à Educação é regido pela mesma Lei 14.660/07 e dispõe, dentre outras coisas, sobre a necessidade de inscrição. Ou seja, **a participação no concurso de remoção é, por regra, voluntária**, não havendo na referida legislação, hipótese de inscrição *ex officio* em massa, como está sendo feito no presente caso.

Outrossim, o concurso – que deveria ter início na próxima sexta-feira, dia 25/09/2020 – **foi fraudulentamente iniciado**, já que os servidores públicos titulares dos cargos/funções de ATE **já se encontram inscritos ex officio, pelo menos desde a data de ontem, 22/09/2020 (com data de 25/09/2020)**.

Por derradeiro, é de se notar que a própria Secretaria Municipal de Educação tem dúvidas acerca da “extinção” dos postos de trabalho (ou “módulos”) – tanto é assim que criou, por meio da **Portaria SME nº 5.516, de 22 de setembro de 2020**, publicada na data de hoje, 23 de setembro de 2020, um grupo de trabalho destinado a estudar a “extinção”.

Daí que, por meio deste **mandamus**, requer a entidade impetrante seja concedida liminar “*inaudita altera pars*” para que não sejam inscritos “*ex officio*” os servidores detentores de cargo/função de ATE em exercício em unidades regionais e central da Secretaria Municipal de Educação no concurso de remoção da Secretaria Municipal de Educação e, ao final, a concessão da segurança para anular a Portaria SME nº 5.640/2020, mantendo os ATEs em seus postos atuais de trabalho, vedada a sua inscrição *ex officio* em concurso de remoção e, conseqüentemente, sejam mantidos ativos os postos de trabalho nas unidades regionais e central da Secretaria Municipal de Educação. Senão, vejamos:

AN

- Do Direito

Assim dispôs a Portaria SME nº 5.460/2020, cuja anulação se requer:

<PORTARIA Nº 5.460, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os módulos de Auxiliar Técnico de Educação dos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de:

- otimizar os recursos humanos disponíveis na Secretaria Municipal de Educação;
- assegurar o provimento das vagas existentes nos módulos de Auxiliar Técnico de Educação das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam extintos a partir de 01/01/2021 os módulos de Auxiliar Técnico de Educação dos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, instituídos pela [Portaria SME nº 5.980, de 25 de agosto de 2016](#).

Art. 2º - Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos referidos órgãos ficam considerados excedentes e inscritos de ofício nos concursos de remoção 2020, sendo classificados juntamente com os demais inscritos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.>

De acordo com a Portaria SME nº 5.980, de 25 de agosto de 2016, os “módulos extintos” pela Portaria SME somam **522 (quinhentos e vinte e dois) postos de trabalho**, assim distribuídos:

<Art. 1º - Fica instituído módulo de Auxiliar Técnico de Educação nas unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, na seguinte conformidade:

I - Diretorias Regionais de Educação:

DRE MÓDULO

Butantã 17
Campo Limpo 34
Capela do Socorro 20
Freguesia/Brasilândia 24
Guaianases 29
Ipiranga 26
Itaquera 24
Jacaã/Tremembé 19
Penha 26
Pirituba/Jaraguá 30
Santo Amaro 19
São Mateus 20
São Miguel 27

II - Unidades centrais da SME

Unidade Módulo

Gabinete do Secretário 30
Coordenadoria Pedagógica/COPEP 30
Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificados e da Educação Integral/COCEU 10

AN

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional/COGED 10
Coordenadoria de Alimentação Escolar/CODAE 40
Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura/COAD 45
Coordenadoria de Gestão de Pessoas/COGEP 30
Coordenadoria de Planejamento e Orçamento/COPLAN 5
Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação/COTIC 5
Coordenadoria de Controle Interno/COCIN 2

Parágrafo Único. Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação lotados no Gabinete do Secretário serão designados para exercício nas unidades a seguir relacionadas, observadas as necessidades de serviço:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Assessoria de Comunicação Social;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Assessoria Parlamentar;
- e) Centro de Informações Educacionais;
- f) Núcleo Administrativo.

Art. 2º - O módulo das unidades relacionadas no artigo anterior deverá ser composto por servidores efetivos conforme segue:

- a) em exercício na unidade de lotação;
- b) readaptados por laudo médico temporário;
- c) afastados por licença médica, acidente de trabalho, gestante e adoção;
- d) respondendo a procedimento disciplinar por faltas;
- e) afastados para exercício de mandato sindical;
- f) designados para prestar serviços técnico-administrativos.

Parágrafo único. O titular de cargo de Auxiliar Técnico de Educação designado para prestar serviços técnico-administrativos detém lotação a título precário na Coordenadoria de Gestão de Pessoas/COGEP, e quando da cessação de sua designação deverá escolher unidade onde houver vaga, sendo inscrito no primeiro concurso de remoção que ocorrer para fixação de lotação definitiva.

Art. 3º - Em decorrência da reorganização da Secretaria Municipal de Educação promovida pelo [Decreto nº 56.793, de 4 de fevereiro de 2016](#), os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, ficam transferidos conforme segue:

- I - lotados nas unidades suprimidas nos termos do artigo 36: para as unidades correspondentes conforme artigo 37 do referido decreto;
- II - lotados no Gabinete do Secretário: para as Coordenadorias criadas, excetuando-se as previstas no inciso anterior.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.>

- Das atribuições dos ATEs

É de se observar que a Portaria SME nº 5.980/16 veio em substituição a outras normas anteriores (inclusive a Portaria SME nº 2.139, de 06 de maio de 2008), ou seja, o trabalho de Auxiliares Técnicos de Educação sempre foi utilizado nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, havendo atribuições a serem desempenhadas para que o serviço público seja prestado pelos respectivos órgãos.

Segue anexo formulário preenchido pelos servidores detentores do cargo/função de ATE que participaram da Assembleia da categoria convocada

especificamente para o acompanhamento do caso, realizada no último dia 19 de setembro. O documento traz a unidade de lotação atual e breve descrição de suas atribuições atuais.

- **Da falta de requisitos da Portaria SME nº 5.640/2020**

Vale repetir que todos os “módulos extintos” são postos de trabalho técnico-administrativo em unidades que têm esta característica específica, diferentemente das demais unidades da Secretaria que são, por óbvio, as unidades educacionais. **Assim, estão sendo retirados de postos eminentemente administrativos servidores com até 10 (dez) anos de experiência no serviço sem que se explique “o quê” ou “quem” virá para substituí-los.**

Aliás, diante da “extinção” dos módulos, o que se pressupõe é que nenhum outro servidor público municipal ocupará os referidos postos de trabalho, dado que eles não mais existirão. Ou seja, o que se pressupõe é que a intenção da Prefeitura Municipal de São Paulo seja “terceirizar” o serviço, utilizando qualquer das formas de fazê-lo disponíveis na legislação.

Porém, como dito anteriormente, não há qualquer referência na Portaria – ou em qualquer outro documento da Secretaria – que permita responder à pergunta que não pode deixar de ser feita: **quem vai prestar o serviço público no lugar dos servidores que estão sendo expulsos de seus locais de trabalho?**

Neste ponto, há que se reconhecer, a **Portaria SME nº 5.460/2020 carece de finalidade**, pois que dispensa servidores de atribuições que, no entanto, vão continuar existindo e não explica como o serviço público continuará sendo prestado. Ademais, **não é proporcional ou razoável** movimentar, involuntariamente, mais de 500 (quinhentos) servidores de uma única vez para “otimizar” os recursos da secretaria e nem para suprir a escassez de pessoal (sobre a escassez de ATEs nas unidades educacionais, mais se dirá adiante).

Porém, **também a supremacia do interesse público – como princípio – é desrespeitada**: não há resposta à questão da ausência de mão de obra para o trabalho que continuará existindo nas unidades atingidas pelo corte de ATEs. Como dito, os profissionais prestam um serviço público importantíssimo, de organização e gerenciamento

AN

dos serviços educacionais na Cidade de São Paulo. Contam com anos de experiência e todo o acúmulo está sendo dispensado de forma peremptória, sem discussão prévia com os interessados e, como demonstrado, **contra o interesse público de manter os serviços funcionando regularmente para bem servir a população.** Neste ponto, não é demais afirmar que a **Portaria em questão carece de mérito administrativo** e, por este motivo, também não merece subsistir.

- Da Portaria SME nº 5.516, de 22 de setembro de 2020

Na data de hoje, 23/09/2020, foi publicada no Diário Oficial da Cidade a Portaria SME nº 5.516/2020 cujo texto transcreve-se:

PORTARIA SME Nº 5.516, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020
[6016.2020/0080990-2](#)

Constitui Comissão Especial com a finalidade de proceder novos estudos referentes aos módulos de Auxiliar Técnico de Educação.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO:

- a [Portaria SME nº 5.460, de 2020](#), que dispõe sobre os módulos de Auxiliar Técnico de Educação dos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação;
- a [Portaria SME nº 5.980, de 2016](#), que fixa módulo de Auxiliar Técnico de Educação, do Quadro de Apoio a Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, das Unidades Centrais e Regionais da Secretaria Municipal de Educação – SME;
- a conveniência de estabelecer procedimentos relativos aos módulos de Auxiliar Técnico de Educação;
- a pertinência da extinção dos módulos de ATE nos órgãos centrais e regionais;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial com a finalidade de proceder novos estudos referentes às alterações na instituição e extinção dos módulos de Auxiliar Técnico de Educação, nos órgãos centrais e regionais da SME.

Art. 2º A Comissão será integrada pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro designado:

Minea Paschoaleto Fratelli RF:694.689.5 SME-G
Mariza Leiko Kubo RF:118.611.6 SME/COGEP
Fátima Cristina Abrão RF:675.374.4 SME/COGED

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Por óbvio que a constituição de uma comissão de estudos não muda em nada o teor da Portaria SME 5.460/2020, mas denota uma certa hesitação da administração na condução da questão dos autos – não sem razão.

Como se verificará adiante – com o documento anexo que consolida as atribuições atuais de parte significativa deste conjunto de servidores – **serviços importantíssimos serão desmontados com a retirada dos ATEs atuais.** Alguns, inclusive, não

AN

poderão mais existir (porque os servidores públicos municipais são imprescindíveis para a função) como, por exemplo, as gestões de parcerias no âmbito do MROSC.

A constituição da referida comissão de estudos sobre o tema é indício manifesto da irresponsabilidade – e da ilegalidade já demonstrada – da Portaria SME nº 5.640/2020, devendo ela ser anulada.

- Do concurso homologado e da falta de pessoal

Aliás, a Portaria SME nº 5.460/2020 traz como justificativas: **a otimização dos recursos humanos disponíveis na Secretaria Municipal de Educação e assegurar o provimento das vagas existentes nos módulos de Auxiliar Técnico de Educação das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.**

Vale ressaltar que a escassez de profissionais do Quadro de Apoio à Educação (do qual faz parte o cargo de Auxiliar Técnico de Educação) é minimamente regrada pela própria legislação que rege a carreira. A Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, em seu artigo 30 assim dispõe:

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:
I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;
II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Assim é que, incidindo a legislação, a Secretaria de Educação abriu concurso de ATE **para o preenchimento de 1.109 (mil cento e nove) vagas**, conforme edital (Edital nº 03/2019) que segue anexo.

Publicação do dia 14/08/2020 do Diário Oficial da Cidade, página 83, traz a homologação do referido concurso e a determinação para que se conclua:

< DESPACHO DO SECRETÁRIO SME
6016.2017/0041152-0 - GESTÃO DE PESSOAS: AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Concurso Público de Ingresso para provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico de Educação, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação – I – Em face do relatório apresentado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e listas de Classificação Definitiva dos candidatos aprovados no Concurso Público, publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC de 10/03/2020 (listas específicas e lista geral), nos termos do item 16.5 do Edital nº 03/2019 de Abertura de Inscrições, **HOMOLOGO com a ressalva do item II, o resultado do Concurso Público de Ingresso para provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico de Educação, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, para que produza os devidos**

AN

e legais efeitos. - II - O procedimento de análise pela Comissão de Acompanhamento da Política Pública de Cotas-CAPPC da aferição presencial da veracidade da autodeclaração prevista no item 5.11 do Edital 03/2019 fica postergada, conforme autorização legal conferida pelo artigo 34 da Lei nº 17.437/2020 para o momento de escolha das vagas pelos convocados.>

Assim, serão mais 1.109 (mil cento e nove) trabalhadores disponíveis para servir a população nas unidades educacionais, ou seja, quase o dobro de profissionais que estão sendo retirados de seus postos de trabalho (sem substituição). Basta que a Secretaria Municipal de Educação convoque os aprovados de um concurso homologado – o que é possível fazer ainda esse ano, **mesmo se tratando de ano eleitoral**, pois esta é uma das exceções da regra do artigo 73, V, da Lei 9.504/97 que prevê a remoção de servidores no período compreendido entre os três meses que antecedem a eleição como conduta vedada aos agentes públicos, sendo a nomeação de candidatos aprovados em concurso homologado antes do período eleitoral uma das exceções.

Aliás, vale fazer um breve comentário sobre a Lei 9.504/97 no quanto dispõe ela sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Muito embora esta não seja a correta arena para se discutir conduta vedada, não é demais demonstrar que a indigitada Portaria, além de nula, consiste de conduta vedada, ao passo que **promove a remoção de mais de 500 (quinhentos) servidores públicos municipais em ano de eleição municipal**.

Nem se venha dizer que a Portaria não movimenta efetivamente os servidores, vez que “apenas extingue” os módulos de trabalho dos ATEs nas unidades administrativas da secretaria e determina a inscrição de ofício dos trabalhadores no concurso de remoção.

O concurso de remoção é a remoção propriamente dita no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, vez que esta somente se faz por permuta ou na forma do concurso anual que culmina com a ida do servidor para uma nova unidade de lotação. **Sem a inscrição, a disponibilização do módulo de origem, a classificação dos servidores para a escolha e a escolha propriamente dita, a remoção não se faz.**

Assim, não se trata de mera inscrição, mas do primeiro ato que compõe a cadeia que representa a remoção e o fato da ida do servidor para a nova unidade se dar apenas em 01/01/2021 não invalida o raciocínio de que **o bem jurídico protegido pela norma eleitoral é manter estável o serviço público, sem a utilização de remoções para fins eleitorais**. Ora, não há estabilidade possível no serviço público com a participação forçada de 500 servidores num processo de remoção que se dará dentro do período eleitoral – ao passo que pode haver o uso político-eleitoral deste fato, uma vez que se prometerá a ida de 500

(quinhentos) servidores para as unidades educacionais no novo ano letivo que se iniciará em 01/01/2021.

Enfim, a administração pode chamar os aprovados no concurso homologado de 2019 se o interesse é suprir as unidades educacionais e, ao não fazê-lo, mantém o déficit de trabalhadores na função, pois os pouco mais de 500 (quinhentos) ATEs das unidades centrais e regionais de SME não suprirão tal demanda e ainda deixarão, como dito, um buraco no serviço destas unidades.

- Do descumprimento da Lei 14.660/2007

É necessário ainda demonstrar que a Portaria SME nº 5.640/2020 dispõe de forma absolutamente conflitante com o que dispõe a Lei Municipal nº 14.660/07, em seu artigo 31:

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Ora, por lei, o Auxiliar Técnico de Educação pode atuar tanto nas unidades educacionais quanto nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação. Não se trata aqui de apego à lotação – que não é componente do cargo. No entanto, a Portaria em questão, ao “extinguir os módulos” de trabalho dos ATEs, altera sim um dos elementos do cargo, definido por lei, qual seja, os locais de atuação do seu titular.

É fácil vislumbrar a ilegalidade quando se toma como exemplo os candidatos recém aprovados no concurso de 2019. Na hipótese deles serem realmente convocados e nomeados, não poderão escolher atuar em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação – e não porque elas estariam indisponíveis por estarem sendo ocupadas pelos atuais servidores – mas sim porque elas não mais existiriam como possibilidade de escolha, uma vez “extintos os módulos”.

Por certo que mera portaria não poderia modificar a lei, razão pela qual, também por este motivo, deve ela ser tornada nula.

AN

- *Do processo de remoção*

A remoção na Educação é regrada pela Lei 14.660/2007:

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação. (Regulamentado pelo [Decreto nº 49.796/2008](#))

Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, **por permuta ou por concurso, mediante requerimento.**

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

Art. 47. A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.

§ 1º Excepcionalmente, a remoção por permuta poderá ocorrer: (Redação dada pela [Lei nº 16.418/2016](#))

I – no mês de julho, por motivo justificado, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares; (Redação dada pela [Lei nº 16.418/2016](#))

II – no decorrer do ano letivo, desde que aprovada pelas chefias imediata e mediata, nas situações de acúmulo lícito de cargos na Rede Municipal de Ensino. (Redação dada pela [Lei nº 16.418/2016](#))

§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I – que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;

II – que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;

III – cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

§ 3º. Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

Art. 48. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

No corrente ano, o Edital de abertura de inscrições e de procedimentos dos concursos de remoção 2020 dos profissionais de educação e titulares de cargos de analista de informações, cultura e desporto – biblioteconomia e educação física, da Secretaria Municipal de Educação foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo do dia 11/09/2020, páginas 28 a 30, sendo certo que o concurso nº 07 é o concurso de Auxiliar Técnico de Educação.

O item 2, letra “b” trata das hipóteses de inscrição de ofício no concurso de remoção de 2020:

<b.1. dos profissionais efetivos considerados excedentes em decorrência de extinção de unidade educacional, assegurada a prioridade de sua escolha;

b.2. dos profissionais que reassumiram o exercício de seus cargos, com lotação a título precário, após o último concurso de remoção, a serem classificados juntamente com os demais inscritos;

b.3. dos titulares de cargos da classe dos docentes considerados excedentes assegurada prioridade de escolha;

AN

b.4. dos titulares de cargos de Coordenador Pedagógico considerados excedentes nos termos da Portaria SME nº 1.003, de 14 de fevereiro de 2008, com alteração introduzida pela Portaria SME nº 3.937, de 19 de setembro de 2008, garantida a prioridade de escolha;

b.5. dos titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação considerados excedentes nos termos da Portaria SME nº 2.139, de 06 de maio de 2008, a serem classificados juntamente com os demais inscritos;

b.6. dos titulares de cargos de Agente Escolar considerados excedentes, a serem classificados juntamente com os demais inscritos;

b.7. dos titulares de cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Sociologia, ingressantes em 2018, que permaneceram com lotação precária, a serem classificados juntamente com os demais inscritos.>

É de se observar que, de todas as hipóteses, apenas os subitens “b.1” e “b.5” poderiam tratar da remoção dos ATEs ocupantes de módulos extintos pela Portaria SME nº 5.640/2020. Porém, o subitem “b.1” trata, especificamente, da extinção de “unidade de educação”, ou seja, não trata da hipótese dos autos e o subitem “b.5” trata dos ATEs considerados excedentes, ou seja, em número maior do que os módulos exigem. A Portaria SME nº 2.139, de 06 de maio de 2008, mencionada no subitem “b.5” define o termo “excedente”:

<Art. 3º - Observado o disposto no artigo anterior, e verificada a existência de Auxiliares Técnicos de Educação, em número superior ao permitido pelo módulo de lotação da unidade, **será considerado excedente o que detiver menor tempo de efetivo exercício no cargo, computado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à nova configuração do respectivo módulo da unidade.**>

Ou seja, **nenhuma das hipóteses de inscrição ex officio do edital do concurso de remoção se amoldam ao caso, tornando absolutamente ilegal a inscrição dos ATEs ex officio**, como o foram, aliás, desde ao menos 22/09/2020, como se demonstra pelas capturas de tela obtidas pelos próprios servidores, cuja juntada se dá à título de ilustração.

Observe-se que a data da inscrição de todos é 25/09/2020, mas o sistema gera um protocolo na data da consulta – no caso, 22/09/2020, ou seja, 3 dias antes do prazo de início do concurso.

Diante da fraude ao concurso de remoção representado pela inscrição ex officio, antes do prazo inicial de inscrição, dos servidores detentores de cargos/funções de ATE nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, **faz-se mister que tais inscrições sejam anuladas e nenhuma outra inscrição, nos mesmos moldes, se faça.**

AN

- Da Concessão de Medida Liminar

A inscrição *ex officio* dos servidores consiste em verdadeira violência contra o servidor que se verá compelido a participar do processo de remoção, sob pena de ser removido involuntariamente para unidade distante de sua residência, tornando a vida profissional um calvário. Isso sem mencionar o flagrante desperdício do acúmulo que estes servidores amealharam ao longo dos anos dedicados às tarefas técnico-administrativas específicas.

Além de tudo o quanto foi dito, é de se observar que o referido edital de concurso de remoção veda que o inscrito *ex officio* desista do processo de remoção, sendo certo que a administração atribuirá um posto de trabalho ao servidor, na hipótese dele não contribuir com a sua indicação (ou indicações).

<17. Os candidatos que não procederem no prazo fixado, à indicação de pelo menos uma unidade, serão automaticamente considerados desistentes dos concursos, **exceto os inscritos de ofício.**>

<24. Encerrados os concursos de remoção informatizados, será realizada a Fase Suplementar, abrangendo duas Etapas:

a) 1ª Etapa: **convocação pelo Diário Oficial da Cidade de São Paulo dos inscritos de ofício que não conseguiram se remover ou não procederam à indicação de unidade, respeitada a classificação dos respectivos concursos, para escolha em caráter definitivo, de vaga remanescente dos concursos de remoção;**

b) 2ª Etapa: **atribuição compulsória de uma das vagas remanescentes da 1ª Etapa, em caráter definitivo, aos que deixaram de comparecer na 1ª Etapa, ou que, tendo comparecido, desistiram do seu direito de escolha.**

25. **Caracterizar-se-á a escolha/atribuição de vaga pela aposição de assinatura do candidato na 1ª Etapa, e da autoridade responsável na 2ª Etapa, em livro próprio, sendo vedada a desistência ou qualquer alteração após a prática do ato.**

26. O resultado da Fase Suplementar será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, estando efetivada a remoção conforme disposto no item 23 deste Edital

Por fim, de todas as hipóteses de recurso previstas no Edital, nenhuma atende à questão da oposição dos servidores à sua participação no processo de remoção contrariamente à sua vontade.

<20. O candidato poderá interpor recurso quanto:

a) ao indeferimento ou omissão de sua inscrição, mediante preenchimento do formulário próprio, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação da relação dos candidatos inscritos e das inscrições indeferidas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo;

b) aos pontos atribuídos por tempo e títulos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação da classificação dos candidatos no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, mediante preenchimento de formulário próprio, desde que atendidos os requisitos previstos no item IV – Da Indicação, deste Edital.

20.1. Estará impedido de interpor recurso por tempo e/ou títulos, o candidato que não efetuar a indicação de pelo menos uma unidade, tendo em vista o disposto no item 17 deste Edital.>

Assim, o servidor inscrito ex officio estará definitivamente prejudicado por sua participação involuntária no processo de remoção, com prejuízo à sua vida funcional. Assim, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, o *writ* será concedido desde logo quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final. Ora, o fundamento do presente *mandamus* é de alta relevância, posto que estão em jogo não só o direito líquido e certo dos servidores públicos municipais detentores de cargo/função de Auxiliar Técnico de Educação (ATE) de não serem ilegalmente forçados a participar de processo de remoção, mas até mesmo os princípios da dignidade da pessoa humana na medida em que a participação forçada em processo de remoção é discriminatória – além das flagrantes investidas contra a legalidade, consoante já descrito.

De outro lado, como o ato em causa não comporta recurso administrativo com efeito suspensivo, e havendo, portanto, natural demora em se efetivar a prestação jurisdicional, a demanda proposta não terá desfecho definitivo antes de decorrido longos meses, de sorte que os servidores representados pela impetrante, inequivocamente, estarão submetidos a um processo de remoção ilegal que tem grande probabilidade de redundar num resultado bastante desfavorável.

Enfim, deferido o *writ* apenas ao final, por certo a medida não terá o condão de reparar as lesões intercorrentes, justificando-se, assim, a concessão da liminar.

Ademais, nenhum gravame será imposto à Prefeitura Municipal de São Paulo, especialmente à sua Secretaria Municipal de Educação, na medida em que poderá inscrever, de ofício, os Auxiliares Técnicos de Educação no processo de remoção, bem como, poderá vetar as escolhas eventualmente feitas no concurso de remoção destinadas às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Presentes, pois, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requer, com fulcro nos ditames da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever servidores *ex officio*, que anule as inscrições *ex officio* já feitas, que mantenha ativos os módulos de trabalho para ATEs nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação e, por fim, que mantenha os ATEs em exercício em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, tudo até o julgamento do *mandamus*.

AN

- Dos Pedidos

Por todo o exposto, vem o Sindicato impetrante requerer:

- 1) Que seja concedida liminar “inaudita altera pars” para:
 - a) Anular as inscrições já feitas, de ofício, dos servidores públicos municipais detentores de cargo/função de Auxiliar Técnico de Educação – ATE, no concurso de remoção cujo prazo inicial de inscrição inicia-se no próximo dia 25 de setembro de 2020;
 - b) Que a Secretaria Municipal de Educação se abstenha de inscrever de ofício os detentores de cargo/função de Auxiliar Técnico de Educação os quais, porventura, ainda não tenham sido inscritos no concurso de remoção cujo prazo inicial de inscrição inicia-se no próximo dia 25 de setembro de 2020;
 - c) A manutenção – até o julgamento final do mandamus – dos servidores detentores de cargo/função de Auxiliar Técnico de Educação nas atuais lotações (ou “módulos”, no jargão da administração), com exceção daqueles que voluntariamente se inscreverem no concurso de remoção;
 - d) A suspensão da extinção dos módulos de trabalho das unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação destinadas aos servidores detentores de cargo/função de Auxiliar Técnico de Educação até final julgamento do mandamus.
 - e) A notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, além de ciência à pessoa jurídica que integra, por meio de sua procuradoria de representação;
- 2) Seja concedida a segurança para anular a Portaria SME nº 5.460, de 14 de setembro de 2020, anulando-se, por conseguinte, todos os seus efeitos, inclusive a eventual inscrição ex officio dos servidores detentores de cargo/função de ATE no concurso de remoção do ano de 2020, mas especialmente a extinção dos módulos destinados ao trabalho dos ATEs nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

AN

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a requisição e juntada de novos documentos.

Dá-se à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Requer-se a juntada dos documentos anexos, relacionados a seguir, e que são citados na petição inicial.

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

STELA CRISTINA NAKAZATO

OAB/SP XXX

AN

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Documento 01 -	Certidão de Registro Sindical
Documento 02 -	Estatuto Social do SINDSEP
Documento 03 -	Ata de posse da atual diretoria e lista de presença da assembleia
Documento 04 -	Procuração
Documento 05 -	Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, publicado em 26.06.2015
Documento 06 -	Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.544.102/CE, publicado em 21.10.2015
Documento 07 -	Portaria SME 5.460/2020
Documento 08 -	Lei 14.660/2007
Documento 09 -	Portaria SME 5.516/2020
Documento 10 -	Portaria SME 5.980/2016
Documento 11 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 12 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 13 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 14 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 15 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 16 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 17 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 18 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 19 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 20 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 21 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 22 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 23 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 24 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 25 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 26 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 27 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 28 -	Protocolo de inscrição ex officio
Documento 29 -	Formulário atribuições ATEs
Documento 30 -	Edital Concurso ATE
Documento 31 -	Publicação da homologação do concurso de ATE
Documento 32 -	Edital do concurso de remoção

AN